RESOLUÇÃO Nº 004/94.-De 03 de março de 1994.-

> DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO! DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUERÊNCIA, ESTADO DE MATO GROS SO.

O Presidente da Câmara Municipal de Vercadores de Que rência, Estado de Mato Grosso,

Faco saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promul go a seguinte resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Municí pio: compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da Legislação vigente (art. 29, inciso I da CF e art. 12 da LOM).

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos

seus trabalhos na rua A-9, S/N, Quadra 12, Setor A.

§ 2º - Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função

da Câmara Municipal, sem prévia autorização do Presidente.

§ 3º - Em caso de calamidade pública, ou de qualquer outra ' ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se em outro local, por deliberação da Mesa. com a concordância da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juiz da Comarca, o endereço da se

de da Câmara.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 29 - A Câmara tem funções Legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e prática de a-

tos de administração interna.

§ 1º - A função Legislativa consiste em deliberar por meio * de emenda a Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias competência do Município (CF art. 59 e artS. 6º, 8º e 9º da LOM)

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o au-

xílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (art. 31 da ' CF e art. 50 da LOM).

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administra tivo e se exerce sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os servidores' administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

42 - A função de assessoramento consiste em sugerir medi - das de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 50 - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (CF art. 29 e art. 77 da LOM).

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO

Art. 3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia lº de ja - neiro de cada Legislatura, às dez horas, em sessão solene, inde pendente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para Secretariar os trabalhos.

Art. 4º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores elei - tos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o se-

guinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - Na mesma ocasião deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, cons-

tando de ata o seu resumo (art. 19 da LOM).

§ 3º - O Vice-Prefeito remunerado desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo (art. 61 da LOM).

§ 4º --Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presiden

te, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE MEU POVO. Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: ASSIM O PROMETO;

§ 5º - O Presidente convidará a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compro misso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará em -

possados:

§ 6º - Poderão fazer uso da palavra, pelo prezo máximo de 'dez minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data '

prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de man dato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo mo

tivo justo aceito pela Câmara (art. 55 da LOM).

§ 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos 'prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, 'observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao' início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Superveniente de Vereador, os prasos e critérios estabelecidos neste '

artigo.

Art. 7º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa: em renuncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º - Enquanto não ocorre a posse do Prefeito, assumirá' o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Pre

sidente da Câmara. (art. 57 da LOM).

Art. 9º - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importatem renuncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º e seus parágrafos, deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, ob

servar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o 'Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo (CF art. 81 e seus parágrafos, e art. 57 da LOM).

TÍTULO II DA MESA

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, Proceder-se-á, sob a Presidentia do Vereador mais ido so dentre os presentes, a eleição dos Membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente (art. 19 da LOM).

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a vo

to.

Art. 11 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um man dato de 02 (dois) anos consecutivos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário (art. 21 da LOM).

Art. 12 - A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples dos votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 19 da LOM).

Art. 13 - Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimen - tal, para verificação do "Quorum";

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;

III - preparação das cédulas, que serão impressas, mimiografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, e rubricadas pelo Presiden te:

IV - preparação da folha de votação e colocação na urna;

V - chamada dos Vereadores que irão colocando em urna os seus votos, depois de assinarem a folha de votação;

VI - apuração, mediante leitura dos votos pelo Presidente, '

que determinará sua contagem;

VII - realização de segundo escrutínio com os Vereadores 'mais votados, que tenham igual número de votos; persistindo o 'empate, assumirá o mais idoso;

VIII- maioria simples para o primeiro e segundo escrutínios:

IX - proclamação do resultado pelo Presidente;

X - posse automática dos eleitos.

Art. 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a elei ção, por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Vereador mais idoso den tre os presentes permanecerá na Presi dência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Unico - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipó

tese de eleição anterior nula.

Art. 15 - Na eleição para a renovação da Mesa, no biênio sub sequente, a ser reali ada sempre no dia 15 de fevereiro do ano correspondente, em horário regimental, observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente, cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para a renova ção da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese

do artigo anterior.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16 - Compete à Mesa:

I - propor Projetos de Lei;

a) que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara fixem os respectivos vencimentos (LOM art. 29);

- b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação, parcial ou total, da dotação da Câmara;
 - II propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença para o afastamento do cargo de Prefeito;

 b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias (31 e 60' da LOM);

c) fixação do subsídio e verba de representação do Prefeito.

para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qual quer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias antes da eleição

Municipal;

III - propor Projetos de resulução dispondo sobre a fixação' de remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem' prejuízo de qualquer Vereador na matéria, até 30 (trinta) dias' antes da eleição Municipal;

IV - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das detações orçamentárias da

Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei orçamentária, des de que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anu lação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias:

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demis são, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Munici -

pal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicâncias, processos administrativos e a - aplicação de penalidades;

e) atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e '

condições previstas em Lei;

V - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na

Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito até o dia lo de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao 'Tribunal de Contas do Estado:

VII - assinar os autógrafos dos Projetos de Lei destinados à

sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII - assinar as atas das sessões da Câmara; IX - promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Mesa serão nume rados em ordem cronológica com renovação a cada Legislatura.

Art. 17 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus Mem-'

§ 1º - A assinatura injustificada de assinatura aos atos da!

Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

- Art. 18 O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamen te (LOM art. 30):
 - I quanto as atividades legislativas:
- a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluida na ordem do dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não se

jam pertinentes a proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que

consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante

de modificação da situação de fatos anteriores;

d) fazer publicar os atos de Mesa e da Presidência, Portarias, bem como as resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos:

1 - na eleição da Mesa;

2 - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto fa vorável de 2/3 (dois terços), ou maioria absoluta dos membros da Câmara;

3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

f) promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeita do pelo Plenário;

g) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Pre

feito e resolução de cassação do mandato de Vereador;

h) apresentar proposição a consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de Vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí- los na pauta;

d) zelar pelos prazos de processo legislativo bem como dos '

concedidos às comissões permanentes e ao Prefeito;

e) nomear os membros das comissões de assuntos relevantes , criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões permanentes nos casos de recusa, renuncia ou destituição de Vereador eleito ou designado;

g) convocar sessões extraordinárias diárias para deliberação final dos Projetos em tramitação, sobrestando-se às demais pro-

posições para que ultime a votação;

h) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

i) mandar anotar, em livros proprios, os precedentes regimen

tais, para solução de casos análogos;

j) organizar a ordem do dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoria mente, com ou sem parecer das comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;

1) Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de Sertidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos (constituição da República art. 5º, inciso XXXIV,a-

linea b, e LOM art. 90);

m) convocar a Mesa da Câmara;

n) executar as deliberações do Plenário;

o) assinar abata das sessões, os editais, as Portarias e o 'expediente da Câmara;

p) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos' seus. da Mesa. ou do Presidente da Comissão; q) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da Legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em Lei;

III - quanto as sessões:

- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicacões dirigidas à Câmara;

c) determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Verea dor. em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

- d) declarar a hora destimada ao expediente, à ordem do Dia, à Explicação Pessoal e à Tribuna Livre os prazos facultados aos oradores;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra dada aos Vereadores, nos termos deste regimento, e não permitir divagações ou apartes estra nhos aos assuntos em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em casos de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a ses são, quando não atendindo e as circunstâncias exigirem;

h) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) decidir sobre o impedimento do Vereador para votar;

1) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar' o resultado das votações;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de Ordem, ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vere

adores sobre a sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenária a declaração da extinção do mandato nos casos previstos nos artigos 56 e incisos da Constituição Fe deral da primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de mandato de Vereador:

p) presider a sessão ou sessões de eleição da Mesa do perío-

do seguinte;

IV - quanto aos serviços da Câmara:

- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autori zar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o' numerário ao executivo;

c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês

anterior;

- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da: Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de

sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes:

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da '

Câmara;

V - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixa

las;

- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofen ças às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião, de classe, ou que configurarem crimes contra a honra que constituem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza:
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefei to e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formula-

dos pela Câmara (LOM art. 50, 51 e 90);

- e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra atos da Mesa ou da Presidência;
- f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizam novas eleições, nos termos da legislação pertinente (LOM art. 57);

g) representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato "

Municipal (LOM art. 30);

h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos

pela constituição do Estado;

i) interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar 'de colocar a disposição da Câmara, no praso legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

VI - quanto a política interna:

a) policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcioná rios, podendo requisitar elementos de corporações civis ou mili tares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câma-

ra, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 - apresente-se decentemente trajado;

2 - não porte armas;

- 3 conserve-se em silência durante os trabalhos;
- 4 não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

5 - respeite os Vereadores;

6 - atenda às determinações da Presidência;

7 - não interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras * medidas, os assistentes que não observarem estes deveres;

d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medi-

da for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração, penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator a

autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato a autoridade policial competente para a instauração de inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria administrativa, estes quando em ser-

viço;

g) credenciar representantes, em número não superior a dois' (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das ses sões.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 19 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma: I - ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões de assuntos relevantes, Especiais, de inquérito e de representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não este jam enquadrados como Portaria;

II - Portaria nos seguintes casos:

a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em Lei ou Resolução;

III - instruções, para expedir determinações aos servidoresº da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÂRIOS

Art. 20 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compare ceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrencias sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determina -

das pelo Presidente;

III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as propo sições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plená rio;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir as atas das sessões serretas e efetuar as trans

crições necessárias;

VII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os atos da Mesa e os autógrafos destinados a sanção; VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste regimento;

IX - fiscalizar a organização do livro de frequência dos Ve-

readores e assiná-lo;

X - colaborar na execução do Regimento Interno.

Art. 21 - Compete ao 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o lº Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o lo Secretário nas suas ausências, licenças

e impedimentos;

III - auxiliar o lº Secretário no desempenho de suas atribui ções, quando da realização das sessões Plenárias;

IV - anotar o tempo que o orador ocupar a Tribuna, quando 'for o caso bem como às vezes que desejar utilizá-la;

V - colaborar na execução do regimento interno.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 22 - Para suprir a falta ou impedimento do Presidente 'em Plenário assumirá o Vice-Presidente, e estando ambos ausen -

tes serão substituídos pelos Secretários.

Paragrafo Único - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses,' investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 23 - Ausentes em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventu

al.

Art. 24 - Na hora determinada para o início da sessão, verificando a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, ' assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, di rigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titu -

lar ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO I

Art. 25 - As funções dos membros da Mesa eessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renuncia apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 26 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renuncia ou destituição total da Mesa, pro ceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do manda to, na sessão imediata àquela em que ocorreu a remúncia ou des-

tituição, sob a Presidência do Vice-presidente.

§ 2º - Se o Vice Presidente também for renunciante ou destituido, a Presidência será assumida pelo Vereador mais idoso den tre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 27 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independente mente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 28 - Em caso de renúncia total da Mesa, e do Vice-presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos deste regimento.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituidos de seus cargos, mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas a - tribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 30 - 0 processo de destituição terá início por denúncia subscrita necessáriamente por um dos Vereadores dirigida ao Ple nário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidenta.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o Membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia será imediatamente submetida ao Plená rio pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedi mento de destituição competirão ao Vice-presidente e, se este ' também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presen tes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá Presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer sato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituido na for ma do § 2º, e, se for um dos secretários, será substituido por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não semdo necessária a convocação

de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada!

pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 31 - Recebida a denúncia serão sorteados três Vereado - res dentre os desimpedidos, para compor a Comissão processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o

denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituida a Comissão processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarente e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão o denunciado ou denunciados serão* notificados dentro de três (3) dias, para apresentação, por es-

crito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) diss.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a 'Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as dili-gências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas

as diligências da Comissão.

Art. 32 - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primei ra sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 10 - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e 'votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e do '

denunciado ou dos denunciados para efeitos de Quorum.

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos, para aº discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência na ordem de inscrição, respectiva - mente, o relator da Comissão processante e o denunciado ou de -

nunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

Art. 33 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turmo único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos *
para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente o prazo *
de trinta minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previs

to no parágrafo 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do pare - cer, a autoridade que estiver Presidendo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão processante será aprovado ou re

jeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo se aprovado o parecer; dação

b) à remessa do Processo à Comissão de Constituição, justiça e redação, se rejeitado o parecer.

e redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de reda ção, justiça e constituição, deverá elaborar dentro de três (3)
dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado

ou dos denunciados.

\$ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de redação, justiça e fi - nanças, observar-se-á o previsto nos \$ 1º, 2º e 3º do artigo 32.

Art. 34 - a aprovação do Projeto de Resolução, pelo "Quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denun ciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser da da à publicação, pela autoridade que estiver Presidendo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 30, dentro do prazo de quaren ta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 35 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câma ra Municipal, constituido pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e múmero estabelecidos neste regimento.

§ 1º - 0 local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "Quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 36 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento ' dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa próprea ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipo pais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para es se fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de ses são, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome * da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a sau-

dação que lhes for feita.

Art. 37 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pesso as estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º - 0 uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara' somente será facultado logo após o término da sessão ordinária.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - comprovar ser eleitor no Município;

II - proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

III - indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados, pessoalmente pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de ' acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tri-

buna quando:

I - A matéria não disser respeito, -direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente será irrecorível.

§ 6º - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez minutos, o lº Secretário procederá à chamada das pessoa inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser me -

diante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de dez minutos, prorrogável até a metade deste prazo mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitit, mas 'deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

§ 10 - 0 Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituidas, ou in-fringir o disposto no § 4º.

§ 11 - A exposição do Vrador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a cri

tério do Presidente.

§ 12 - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de dez minutos.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 38 - Lider é o Porta-voz autorizado da Bancada do parti

do que participa da Câmara.

Art. 39 - Os Líderes e Vice-líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício; se, e enquanto, não for feita a indicação, os líderes e Vice-líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá *

ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-líderes.

Art. 40 - Compete ao Líder:

I - Indicar os membros da bancada partidária nas Comissões 'Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - Encaminhar a votação, nos termos previstos neste regimento;

III - em qualquer momento da sessão, usar da palatra, para 'tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo '

à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, 'se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra à um dos seus liderados.

§ 2º - O Líder ou o Orador por ele indicado, que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá fa-

lar por prazo superior a dez minutos.

Art. 41 - A reunião de Líderes para tratar de assuntos de in teresse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 42 - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de as suntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 43 - As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes;
II - Temporárias.

Art. 44 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possí - vel, a representação proporcional dos partidos que participem ' da Câmara Municipal (CF art. 58, § 1º, e LOM art.22).

Parágrafo Unico - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara, pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

Art. 45 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, des de que devidamente credenciados pelo Presidente respectivo, téc

nico de reconhecida competência na matéria em exame

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46 - As Comissões permanentes são as que subsistem atra vés da Legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos subme tidos ao seu exame e sobre eles elaborar parecer.

Art. 47 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomea - dos pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de ban cada, para um período de 2 (dois) anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 48 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária, previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de ca da Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do

partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 49 - Os suplentes no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões (

Permanentes.

§ 1º - 0 Vice-presidente da Mesa, no exercício da Presidên - cia, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 50 - 0 preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou remúncia, será apenas para com -

pletar o biênio do mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 - As Comissões Permanentes são 3 (três), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - de constituição, redação, justiça e finanças;

II - de agricultura, Industria e Comércio;

III - de saúde, educação, lazer e urbanização.

Art. 52 - Compete a Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças:

I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;

II - emitir parecer sobre todos os processos que tramitem pe la Câmara:

III - emitir parecer sobre assuntos financeiros, proposta or camentária, plano anual e plurianual e Lei de Diretrizes;

IV - Analizar e emitir seu parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativos a prestação de contas '

do Prefeito e da Mesa da Câmara;

V - proposições teferentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, emprestimos públicos e as que, direta ou indiratamente, alterem a despesa ou a receita do Município, a-carretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito Público;

VI - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a Verba de representação do Prefeito, Vice-prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

VII - as que direta ou indiretamente, representem mutação pa

trimonial do Município.

Art. 53 - Compete a Comissão de Agricultura, Industria e Comércio, emitir parecer sobre matéria de interesse dos agriculto res, pecuaristas e sobre as atividades industriais e comerciais.

Art. 54 - Compete a Comissão de Saúde, Educação, Lazer e Urbanização emitir parecer sobre Processos referentes a Educação,

ensino e artes, ao Patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, obras assistenciais, a realização de obras, e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades paraestatais, e concessionárias de Serviços públicos.

Art. 55 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes'

nos assuntod de sua competência, excetuados os casos:

a) de formação de Comissão de Assuntos Relevantes;

b) de apreciação de Projetos constantes da pauta de convocação extraordinária;

c) de não ter side emitido o parecer dentro do prazo legal;

d) de rejeição de veto;

e) de apreciação do Projeto de Lei.

Art. 56 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Compete ainda às Comissões em razão da ma-

téria de sua competência (LOM art, 22):

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade' civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informa- '

cões sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades' Municipais da Administração direta ou indireta.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 57 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas , reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-presidentes.

Art. 58 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes: I - convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos ' os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ' ato de convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plená rio;

VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

VII - solicitar, mediante offcio, substituto à Presidência '

da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no ligro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão rubricando a folha ou as folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir

se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 59 - 0 Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator, e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 60 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente, cabe a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o art. 157 deste Regimento.

Art. 61 - Ao Vice-presidente compete substituir p Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas impedimentos e

licenças.

Art. 62 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos tra
balhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os
presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a
Comissão de constituição, redação, justiça e finanças, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 63 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão''
reunir-se mensalmente sob a Presidentia do Presidente da Câmara
para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assen
tar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das pro
posições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES .

Art. 64 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente' sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito, ressalvado o dis -

posto no art. 140, e constará de 3 (três)partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a cons titucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do ' Projeto, se pertencer à Comissão de constituição, redação, justiça e finanças;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer

a alguma das demais Comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 65 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu' juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se

aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

- \$ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.
- § 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do rela

tor, mas com diversa fundamentação; II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas

acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 49 - O voto em separado, divergente ou não das conclusões' do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Art. 66 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão: I - com a remincia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escri-

to, à Presidência da Câmara.

§ 22 - Os membros das Comissões Permanentes serão destitui - dos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comis são Permanente durante o Biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão' ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer 'justo motivo, tais como: doença, Luto, desempenho de missões o-

ficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 52 - O Presidente de Comissão Permanente poderá, também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao plenário.

§ 69 - O Presidente de Comissão, destituido nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão

Permanente durante o Biênio.

§ 7º - 0 Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as va gas verificadas nas Comissões permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituido.

Art. 67 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituido de qualquer delas não poderá ser nomeado para integrar Comissão de represen

tação da Câmara, no período da Legislatura.

Art. 68 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante a indicação do Lider do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persis -

tir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 - Comissões Temporárias são as constituidas com fina lidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingirem os fins para os quais forem cons tituidas.

Art. 70 - As Comissões temporárias poderão ser:

I - Comissões de assuntos relevantes;

II - Comissões de representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões parlamentares de inquérito; V - Comissões de representação Legislativa.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 71 - Comissões de assuntos relevantes são aquelas que " se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas * Municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de conhe cida relevância.

§ 1º - As Comissões de assuntos relevantes serão constitui das mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por

maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o Parágrafo ante rior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que propõe a constituição da * Comissão de Assuntos Relevantes, deverá indicar necessáriamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros não superior a 5 (cinco);

c) o prazo de funcionamento.

§ 49 - Ao Presidente da Câmara cabera indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolu ção que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de As

suntos relevantes, na qualidade de seu Presidente. § 6º - Concluidos seus trabalhos, a omissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protoco lado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraida cópia ao Vereador que a soli

citar, pela Secretaria da Camara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de conclu ir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automati camente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo" hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Pro jeto de Resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das '

Comissões Permanentes.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO Art. 72 - As omissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos extermos, de caráter social ou cua tural, inclusive participação em Congressos.

§ 1º - As Comissões de representação serão constituidas:

a) mediante Projeto de Resolução aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte e da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e vo tação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apre-

sentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será o - brigatoriamente ouvida a Comissão de finanças e orçamento e con tabilidade, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 32 - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão

de representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros, não superior a cinco;

e) o prazo de durações.

§ 4º - Os membros da Comissão de representação serão nomea - dos pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la, ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 50 - A Comissão de representação será sempre Presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva , quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-pre

sidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de representação, constituida nos termos da alínea "a" do § lº, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representa - ção, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 73 - As Comissões processantes serão constituidas com *

as seguintes finalidades:

§ 1º - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação Municipal pertinente (LOM art. 35, 36, 60, 65, 66,67 e 68).

§ 2º - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos arti-

gos 29 e 34 deste Regimento.

§ 3º - O Processo de cassação do mandato do Prefeito, Vereadores, por infrações definidas na Legislação Municipal, obedece

rá ao seguinte procedimento:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qual quer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das pro- vas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processanté podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação; se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só voltará se necessário para com pletar o "Quorum" de julgamento; será convocado o suplente do "

Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primei ra sessão, determinará sua leitura e convocará a Câmara sobre o sem recebimento; decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituida a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos,

os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instrui rem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia ' por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole ' testemunhas, até o máximo de dez; se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contando o prazo da primeira publicação; decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitará parecer, dentro de cinco dias, opi nando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário; se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início' da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências ' que se fizerem necessárias, para o depoimento do demunciado e " inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do ''
processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a
antecedência pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe per
mitido assistir as diligências e audiências, bem como formular'
perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de

interesse da defesa;

V = concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para o julgamento; na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Ve readores que o desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pe lo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denun ciado, ou seu procurados, terá o prazo máximo de duas horas, pa

ra produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denuncia; considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que
for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros
da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas nas
denuncias; concluido o julgamento, o Presidente da Câmara pro clamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do *
mandato; se o resultado da votação for absolutário, o Presidente determinará o arquivamento do Processo; em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça eleitoral o re
sultado;

VII - o processo a que se refere este artigo, deverá estar '

concluido dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado; transcorrido o prazo sem o
julgamento, o Processo será arquivado, sem prejuízo da nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 74 - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar- se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se

inclua na competência Municipal.

Art. 75 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituidas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (CF art. 58, § 3º, e LOM art. 22).

Parágrafo Único - O requerimento de constituição deverá con-

ter:

a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (trêm);

c) o prazo de seu funcionamento;

d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão ' de testemunhas.

Art. 76 - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideran-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para ser vir como testemunhas.

Art. 77 - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus

membros elegerão, desde logo, o Presidente e o relator.

Art. 78 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, 'horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Paragrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer lo

eal.

Art. 79 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somen te serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 80 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos temados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 81 - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isola

damente:

l - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas Municipais e entidades descentralizadas, onde terão li vre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos

e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua (presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 82 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que julgarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar tes temunhas e inquirí-las sob compromisso;

4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e do

cumentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 83 - O não atendimento às determinações contidas nos ar tigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a in

tervenção do Poder Judiciário.

Art. 84 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 85 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câ

mara.

Art. 86 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório' final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
 II - a exposição de análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência * dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como e-

xistentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamen tação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tive-t rem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 87 - Considera-se relatório final o elaborado pelo rela tor eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Co-' missão; se aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório' final o elaborado por um dos membros com voto vencedos, designa do pelo Presidente da Comissão.

Art. 88 - O relatório será assinado primeiramente por quem o

redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 65 deste Regimento Interno Art. 89 - Elaborado e assinado o relatório final, será proto colado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 90 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório Final da Comissão Especial de Inquérito, ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 91 - O Relatório Final independerá de apreciação do Ple nário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de

acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 92 - Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período Legislativo, com as seguintes atribuições (LOM art. 33): I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordi-

nariamente sempre que convocada pelo Presidente; II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especi-

almente do Vereador;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse Público relevante.

§ 1º - A Comissão de Representação do Legislativo, constitui da por número ímpar de Vereadores, será presideda pelo Presiden

te da Câmara Municipal.

§ 2º - A Comissão de Representação do Legislativo deverá a - presentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do início do período de funcionamento do Poder Legislativo.

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS: ORDINĀRIA E EXTRAORDINĀRIA

Art. 93 - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 15 (quinze) de fevereiro e término em 15 (quinze) de dezembro de cada ano (LOM art. 11).

Art. 94 - Serão considerados como de recesso Legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de ju 1ho. de cada ano (LOM art. 13).

Art. 95 - Sessão Legislativa ordinária é a correspondente ao

período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 96 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97 - As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento, e poderão ser:

I - preparatórias;
II - ordinárias;

III - extraordinárias;

IV - secretas:

V - solenes.

Art. 98 - As sessões da Câmara, excetuadas as Solenes, só po derão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 99 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 ' (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, 'não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado, e se todos os reque rimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sem-

pre por prazo igual ou menos ao que já foi concedido.

§ 42 - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do termino da ordemo do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 100 - As disposições contidas nesse artigo, não se apli

cam às sessões preparatórias e solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 101 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial ou informativo municipal.

§ 1º - Jornal oficial da Câmara é o que tiver vencido a lici

tação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Não havendo jornal oficial ou informativo Municipal, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 102 - Poderão também os debates da Câmara, a critério 'da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será 'considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmisa' são.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES .

Art. 103 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos tra

balhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

8 92

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumida - mente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem dis-

cussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 48 - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando ne-

la houver omissão ou equívoco parcial.

§ 62 - Cada Vereador poderá falar uma vez, e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação será la- vrada nova ata; aprovada a retifucação acrescenta-se o termo "em tempo", e faz-se a retificação na ata em discussão.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada por todos os '

Vereadores presentes.

Art. 104 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida a aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 105 - As sessões ordinárias da Câmara realizar-se-ão nas primeiras e terceiras terça-feiras de cada mês, com início!

às 20:30 horas.

Parágrafo Único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida: para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração de Legislatura.

Art. 106 - As sessões ordinárias compõe-se de três partes, a

saber:

I - expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Única - Entre o Final do expediente e o início da o Ordem do Dia, poderá haver um intervalo de quinze minutos.

Art. 107 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após Verificado pelo 1º Secretário, no li vro de presenças, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presi dente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que indepen-

derá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão mas não constatada a presença da * maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da * Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o iní-

cio da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereado - res na fase da ordem do dia, e observado o prazo de tolerância! de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a data da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expe

diente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação da presença poderá ocorrer em qualquer' fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata' o nome dos ausentes.

SEBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 108 - O Expediente destina-se a leitura e votação da ''ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apreciação de proposições pelos Vereadores e ao uso da' Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e impro rogável de sessenta minutos, a partir da hora fixada para o inf

cio da sessão.

Art. 109 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao lº Secretário a leitura da vata da sessão anterior.

Art. 110 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - Expediente recebido do Prefeito;

II - Expediente apresentado pelos Vereadores;

III - Expediente recebido de diversos.

- § 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:
 - a) emendas a Lei Orgânica do Município;

B) vetos;

c) projetos de Lei Complementar;

d) projeto de Lei;

e) projetos de Decreto Legislativo;

f) projetos de Resolução;

g) substitutivos;

- h) emendas e subemendas;
- i) pareceres;
- j) requerimentos:
- 1) indicações;

m) moções.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente serão forne

cidas cépias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 111 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no 'artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da homa ra do Expediente para debates e votações, e para o uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussões daqueles que não se refiram a proposições sujeitas a apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de 'inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não se achar presente na hora em que læ for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o Orador usar a Tribuna será de quinze *

minutos, improrrogaveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou a reserva do tempo para Vereador

que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 52 - Ao Vereador que, por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o di reito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar, na sessão seguinte para completar o tempo regimenta.

§ 6º - A inscrição paravuso da palatra no expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram a palavra na ' sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessiva -

mente.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 112 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 113 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada , nas 33 (trinta e três)horas anteriores a sessão, obedecerá às seguintes disposições:

a) matérias em regime de urgência especial;

b) vetos;

c) matérias em redação Final;

d) matérias em discussão e votação únicas;

e) matérias em 2ª discussão e votação; f) matérias em 1ª discussão e votação;

\$10 - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão,

ainda, segundo a Ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá * ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dis e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia corres pondente até Vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres ja tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 114 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem que tenha sido incluida na Ordem do Dia, com antecedêm cia de 33 horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 151, \$ 3º deste Regimento) os de tramitação em regime de urgência Especial (art. 158, deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 126, \$ 5º deste Regimento).

Art. 115 - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o (

procedimento previsto neste Regimento.

Art. 116 - Findo o Expediente, e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, se necessário, o Presidente determinará ao Se cretário a efetivação da chamada regimental, para que se possatiniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se es tiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo ' número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do ' art. 187 •

Art. 117 - O Presidente anunciará o ítem da pauta que se te nha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que pro-

ceda a sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requeri mento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 118 - A discussão e a votação das matérias propostas se rá feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assun

to.

Art. 119 - Mão havendo mais matéria sujeta a deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal e Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 120 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifesta ção dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 19 - A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrro

gavel de trinta minutos.

§ 22 - O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a Ordem de Inscrição, obedecidos os critérios esta belecidos nos § 1º e 2º do art. Ill.

§ 3º - A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão, anotada cronologicamente pelo 1º See

cretario, em livro proprio.

§ 42 - O Orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra, e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração o Orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da pala -

vra em explicação Pessoal.

Art. 121 - Não havendo mais Oradores para falar em explica - ção pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento; anunciando a uso

burns Livre

da Tribuna Livre.

SUBSEÇÃO V DA TRIBUNA LIVRE

Art. 122 - Tribuna Livre é a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade, sobre matéria municipal ou reivindica cões ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§ 1º - A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável *

de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos Municipes inscri tos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabeleci

do no art. 37 e seus paragrafos, deste Regimento Interno.

§ 3º - O Municipe terá o prazo máximo de dez minutos, para ' uso da palavra, e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado; na hipótese de infração, o Munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, tea a palavra ' cassada.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA

Art. 123 - As sessões extraordinárias, no período normal de' funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câ

mara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão a convocação será levada* ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima ' de vinte e quatro horas.

§ 29 - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões estraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia

da ordinária, serão remuneradas.

Art. 124 - Na sessão extraordinária não haverá parte do expe diente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da *

ata da sessão anterior.

Parágrafo único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta par ra discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que ' independera de aprovação.

Art. 125 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões' Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convo

cação.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA

Art. 126 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente

durante o recesso, pelo Prefeito, ou por maioria absoluta dos * Vereadores, ou pela Comissão de representação Legislativa sem pre que necessário, mediante ofício ao seu Presidente, para se reunir no mínimo dentro de vinte e quatro horas (art. 92, IV ' deste Regimento).

§ 19 - O Presidente da Câmara dará conhecimento da Convocação

aos Vereadores, em sessão, ou fora dela.

§ 29 - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereddores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser- " lhes encaminhada vinte e quatro horas, no máximo, após o recebi mento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, * para um período determinado de várias sessões em dias sucessi -

vos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o herário da * sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 105 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a ime diata inclusão do Projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores,

inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o Projeto constante da convocação não contar com ' emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, poden do esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr na sessão Legislativa extraordiná ria, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estive-

rem submetidos os Projetos, objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão Legislativa Extraordinária, não havera a fase do expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre sendo todo seu tempo destinado a Ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 127 - A Câmara realizará sessões secretas, por delibera ção tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preser

vação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão Secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determina rá aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências assim como aos funcionários da Câmara, e representantes da im prensa e do rádio, determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver. § 2º - A ata será lavrada pelo lº Secretário e, lida e apro-

vada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As atas assim lavradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos

debates, redusir seu discurso, a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após a discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 128 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer pro-

posição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

1 - no julgamento de seus pares e do Prefeito;

2 - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem co-

mo no preenchimento de qualquer vaga;

3 - na votação de Decreto Legislativo concessivo de título * de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES SOLENES

Art. 129 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presiden te ou por deliberação da Camara, mediante, neste último caso, re querimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto' da Câmara, e independem de "Quorum" para sua instalação e desen

volvimento.

- § 2º Não haverá expediente, Ordem do Dia, Explicação Pes soal e Tribuna Livre nas sessões solenes, sendo, inclusive, dis pensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.
- § 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.
- § 4º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive , usarem da palavra, autoridades, homenageados e representantes ' de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata. * que independera de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e im talação da Legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130 - Proposição é toda matéria sujeita a deliteração * do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) emendas a Lei Orgância do Município;

B) projetod de Leis Complementares;

c) projetos de Leis ordinárias;

d) Leis Delegadas;

e) projetos de Decreto-legislativo;

f) projetos de resolução;

g) substitutivos;

h) emendas ou subemendas;

i) vetos;

- j) pareceres;
- 1) requerimentos;
- m) indicações;

n) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 131 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor, à Mesa da Camara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgêntes, na Secretaria administrativa.

Parágrafo Único - As proposições iniciadas pelo Prefeito ou iniciativa popular serão apresentadas e protocoladas na Secreta ria Administrativa.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 132 - A Presidência deixará de receber qualquer proposi

ção:
I - que, aludindo a emenda à Lei Orgântia do Município, a Lei, Decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou convê-

nios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, sal vo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legis lativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não per tinente à matéria contida no Projeto;

VII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto original, modifique a sua sedação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada:

em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e emcaminhado pelo Presidente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto de resolução, será incluido na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 133 - Considerar-se-á autor da Proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio'

as assinaturas que se seguirem a primeira.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES Art. 134 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é : permitida:

a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante re -

querimento do único signatária ou do primeiro deles;

b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

c) quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maio-

ria de seus membros;

d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

e) quando de autoria popular, mediante requerimento do pri-

meiro signatário.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá .

ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluida na Ordem 'do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluidadna Ordem do Dia, ca-

berá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apolo a uma proposição, quando constituirem "Quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 135 - No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas a apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos' Projetos de Lei com prazo fatal para deliveração, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 136 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento * dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 137 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - urgência especial;

II - urgência; III - ordinária.

Art. 138 - A urgência especial é a dispensa de exigências * regimentais, salvo a de número legal e de parecer para que de - terminado Projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 139 - Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresenta-

ção de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pelo Prefeito Municipal, independente de votação pelo Ple

nário;

b) pela Mesa , em proposição de sua autoria;

c) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado a Ordem do Dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discus são, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, sal vo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência especial depende, para a sua!

aprovação, do "Quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 140 - Concedida a urgência especial para projeto que 'não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos,

para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruida com os pareceres das Comissões, ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 141 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para r

apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão en viados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 'vinte e quatro horas, para designar relator, a contar da data '

do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para * apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido a- * presentado, o Presidente da Comissão Fermanente avocará o pro- * cesso e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da maté-

ria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o Processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluido na Ordem do Dia, mem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 142 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 143 - A Câmara emarce sua função legislativa por meio de (LOM art. 39) :

I - emenda à Lei Organica do Município;

II - projetos de Lei Complementar;

III - projetos de Lei Ordinária;

IV - Leis Delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - projetos de Decreto Legislativo;

VII - projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos dos Projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade Legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação com a exposição circumstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 131 des te Regimento.

SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 144 - Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta (LOM art. 40):

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal;

III - pelos cidadãos, subscrita por no mínimo, 5% (cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada *

na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, o "Quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da

Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda * tendente a abolir:

I - a forma federativa de estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV - a autonomia Municipal;

V - qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.

§ 62 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada: ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de

novo projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (LOM art. 49).

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 145 - O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgância do Município.

Parágrafo Unico - A iniciativa dos projetos de Di Complemen-

tar será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III-do Prefeito.

Art. 146 - A competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária (LOM art. 42).

Art. 147 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria

absoluta dos membros da Câmara (LOM art. 42).

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE LEI

Art. 148 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim reg gular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

I - ao Vereador;

II - aMesa Diretora;

III - à Comissão Permanente;

IV - ao Prefeito;

V - ao eleitor do Municipio.

§ 2º - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os Projetos que:

I - autorizem abertura de créditos suplementares ou especi- ais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

II - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou fun-te ções das serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de

sems servidores.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, só' tem iniciativa de proposição que verse matéria de sua respecti-

va especialidade.

Art. 149 - A iniciativa popular de projeto de Lei de interes se específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá de manifestação através de moção subscrita, no mínimo, por 5% (cinco po cento) dos eleitores do Município, que se fará acompanhar do Projeto de Lei proposto.

§ 1º - Os projetos de Lei de iniciativa popular serão apre sentados à Câmara Municipal através de moção firmada pelos elei tores interessados, com as anotações correspondentes ao número.

do título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que defi nam o objeto da propositura. § 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município não poderá negar seguimento ao Projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores, incumbidos de examinar os projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 150 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciati

va dos projetos de Lei que:

I - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Muni

eípio:

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou au mentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos *

da administração direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo Único - Os projetos oriundos da competência privativa do Prefeito, não serão admitidad semendas que aumentem a

despesa prevista (CF art. 63, e LOM art. 43) .

Art. 151 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câma ra deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá soliditar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administra-

tiva (LOM art. 45).

§ 29 - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedi do, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado o prazo sem deliberação, o projeto de Lei se rá colocado na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestan do-se as demais proposições até sua votação final (LOM art. 45).

§ 4º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos

de recesso da Câmara (LOM art. 45).

§ 5º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica a tramitação dos projetos de codificação e de Lei Complementar.

Art. 152 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões permanentes a que foi distribuido, será tido como rejeitado, após manifestação do Ple nário.

Art. 153 - A matéria constante de projeto de Lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara XCF 67 e LOM art. 49).

SEÇÃO V DAS LEIS DELEGADAS

Art. 154 - A Lei Delegada é a proposição editada pelo poderº Executivo Municipal, depois de aprovada a devida delegação pela Câmara de Vereadores (LOM art. 47).

§ 1º - A aprovação da delegação será transformada em decreto

legislativo. (LOM art. 47).

§ 2º - Não serão objeto de delegação as proposituras de competência exclusiva da Câmara de Vereadores e as matérias reservadas às Leis complementares, os Planos Plurianuais e os orça mentos (LOM art. 47).

§ 3º - A delegação será vinculada por Decreto Legislativo da Câmara de Vereadores que especificará seu conteúdo e os termos!

de seu exercício (LOM art. 47).

SEÇÃO VI DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 155 -- Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja pro mulgação compete ao Presidente da Camara (LOM art. 48).

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-prefeito;

b) concessão de licença ao Prefeito;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer ou-tra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, te -

nham prestado serviço ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas "a" e "c" do parágrafo anterior os demais poderão ser de ini-ciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no Parágrafo Unico do art. 254, deste Regimento.

§ 3º - Constituirá decreto Legislativo a ser expedido pelo (Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o

ato relativo a cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VII DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 156 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores (LOM art. 48).

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) destituição da Mesa, ou de qualquer de seus membros;

b) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na le gislatura seguinte;

c) fixação da Verba de representação do Presidente da Câmara;

d) elaboração e feforma do Regimento Interno;

e) julgamento de recursos;

- f) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de representação;
- g) organização dos serviços administrativos, sem crisção de cargos;

h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 29 - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da

Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 238, sendo exclusiva da Comissão de constituição, redação, justiça e finanças a iniciativa do Projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão !

subsequente à de sua apresentação.

§ 4º - Constituirá resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, o ato relativo a cassação do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 157 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro o do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de constituição redação, justiça e finanças, para opinar e elaborar projeto de

resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da la-sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de *

se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integramente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 158 - Substitutivo é a Emenda ao Projeto de Lei Complementar, projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Omissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar

mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, * será enviado à outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferenci-

almente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente; aprovado o substitutivo, o projeto original fie cará prejudicado.

Art. 159 - Emenda é a proposição apresentada como acessória!

de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte, ou

no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou ítem do proje to;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar' do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos ter - mos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do projeto;

- IV Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem, sem alterar a sua substância.
- § 2º A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.
- § 3º As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de constituição, redação, justiça e finanças, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 160 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão rece bidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 161 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria! da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, te rá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidenteº que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se refertrem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituirem projetos em sepa rado, sujeitos a tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo, estranho à matéria do Projeto, trami-

tará como projeto novo.

Art. 162 - Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva: do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao pro jeto original, e não modificar a sua redação ou suprimir ou subs tituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida *

até a primeira ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 163 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comis sões Processantes, da Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição dos membros da Mesa (art. 33 * deste Regimento);

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de constituição, redação justiça e finanças que concluirem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto(art. 177, § 1º deste Regimento);

III - do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres da Comissões serão discutidos e votados'

no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de ontas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 164 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, for mulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

B) constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de votação;

e) votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 165 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Paená

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos' no art. 187 deste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do 'Dia;

VI - a palavra para declaração de voto.

Art. 166 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e es - critos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por * escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do artigo 136;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado * por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, 'da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 167 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbal mente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de to - das as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer propo-

sição;

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do artigo 191 deste regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos!

do artigo 126, § 6º deste Regimento.

Parágrafo Único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordiná ria em que for deliberada a ata; os demais serão discutidos e ' votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma ' sessão de sua apresentação.

Art. 168 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os re-

querimentos que solicitem:

I - vista de precessos, observado o previsto no art. 183 des

te Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquerito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 85 deste Regimento;

III - retirada de proposições já incluídas na Ordem do Dia, *

formulada pelo seu autor;

IV - convocação de sessão secreta; ▼ - convocação de sessão solene;

VI - pedido de urgência especial, exceto a de iniciativa do Prefeito que poderá ser encaminhado por ofício;

VII - constituição de precedentes;

VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

IX - convocação de Secretário Municipal;

X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação pehal contra o Prefeito e inter-

venção no processo-crime respectivo.

§ 12-0 requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do Dia; os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º - O pedido de urgência especial encaminhado pelo Prefei

to será acatado sem discussão e votação.

Art. 169 - O requerimento verbal de adiamento de discussão ou votação, e o excrito de vistas de processos, devem ser formu lados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 170 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas

na fase do expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 171 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 172 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ou vindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 173 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de delibe

ração.

Parágrafo Único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 174 - Moções são as proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º - As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio;

IV - pesar por falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 175 - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento (arts. 124, 126 § 8º, e 141 § 1º).

Art. 176 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão' terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator,

podendo reservá-ko a sua própria consideração.

§ 2º - O relator designado terá o prazo de 7 (sete)dias para

a apresentação de parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias pa-

ra emitir parecer, a contar de recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem

parecer.

Art. 177 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separedamente, sen

do a Comissão de constituição, redação, justiça e finanças ouvi

da sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de constituição, redação, justi ça e finanças pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um * projeto, deve o parecer ir ao Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) ao promeguimento da tramitação do processo, se rejeitado!

o pareder;

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do

processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitando o disposto no parágrafo anterior, o proces so sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será * encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros' nos protocolos competentes.

Art. 178 - For entendimento entre os respectivos Presidentes duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, Presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de constituição, redação, justiça e finanças, se esta fizer parte da reunião (art. 62, deste Regimento).

Art. 179 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 180 - Na apreciação pelo Plenário consideran-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a ou

tro que ja tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ja

aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou re jeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V - emenda à Lei Orgânica do Município, rejeitada ou aprova-

da pelo plenário.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 181 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua a -

preciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ouudo dispositivo destacado sobre os de mais texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 182 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprova

do pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, ou substitutivos, o requerimento de licença de vereador. (art. 243), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito (art. 258, § 3º) e o requerimento de adiamento que mar que prazo menos.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 183 - O Vereador poderá requerer vista do processo rela tivo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao re

gime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 184 - O requerimento de adiamento da discussão ou da vo tação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser propos-

to por tempo determinado, contado em sessões.
§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adia-*

mento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento * da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem* sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 185 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos de bates em Plenario.

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação * às emendas à Lei Orgânica do Município com intervalo mínimo de* 10 (dez) dias.

§ 2º - Terão discussão e votação em turno único todas as de-

mais proposições.

Art. 186 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e or dem cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso,

requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber con centimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamen

to de Senhor ou Excelência.

Art. 187 - O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de pedido de urgência especial;

II - para comunicação importánte à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 188 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguin te ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do Projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;
III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alterna damente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 189 - Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não * poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou

sem licença do Orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador o que fala pela ordem, em Explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solici-

tou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 190 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - Vinte minutos com apartes:

a) vetos;

b) projetos;

- c) emendas à Lei Orgânica do Município;
- II quinze minutos com apartes:
- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e' Vereadores.
- § 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denuncia do terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de

cassação do Prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de

duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a sessão de tempo para os Oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 191 - O encerramento da discussão dar-se-á: I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante delibera ção do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão o quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois Vereado - res.

§ 2º - Se o requerimento de encerramento da discussão for re jeitado só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo, mais 3 (três) vereadores.

Art. 192 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereado-

Parágrafo único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do art. 207, deste regimento.

SEÇÃO III DAS VOTA ÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 193 - Votação é o ato complementar da discussão, atra - vés do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§ 1º - Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a dis-

cussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, com tante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com apresença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas a votação no Expedien-

te o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalva da a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 194 - O Vereador presente a sessão não poderá escusarse de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pes soal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando

seu voto for decisivo.

§ 1º -0 Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de "Quorum" § 2º - 0 impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador

cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 195 - Os projetos serão sempre votados englobadamente ,

salvo requerimento de destaque.

Art. 196 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resulta do desse último.

SUBSEÇÃO II DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 197 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número in-

teiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

- § 4º No cálculo do "Quorum" qualificado de 2/3 (dois ter ços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereado res, presentes ou ausentes, devendo as frações serem despresa das, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.
- Art. 198 Dependerão do voto favorável da maioria absolutatios membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Funcionários Municipais;

IV - Regimento interno da Câmara;

V - rejeição do veto;

VI - autorização de créditos suplementares ou especiais:

VII - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores Municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo Unico - Dependerão ainda, do "Querum" da maioria "

absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) convocação de Secretário Municipal;

b) urgência especial encaminhada por Vereador;

c) constituição de precedente regimental.

Art. 199 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

a) as Leis concernentes a:

- 1 aprovação e alteração da Lei Orgânica do Município;
- 2 aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - 3 concessão de serviços públicos;
 - 4 concessão de direito real de uso;

5 - alienação de bens imóveis;

6 - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

b) realização da sessão secreta:

c) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (LOM (1 art. 50)

d) concessão de título de cidadania honorária, ou qualquer *

outra honraria ou homenagem a pessoas.

Parágrafo Único - Dependerão ainda do "Quorum" de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de Resolução de destituição de membro da Mesa.

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 200 - A partir do instante que o Presidente da Câmara 'declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser' votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e * subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que ver-

sará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 201 - São três os processos de votação:

I-simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

- § 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem senta dos e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em se guida, à necessária contagem dos votos e a proclamação dos resultados.
- § 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores sim ou não, a medida que forem chamados pelo primeiro Secretá rio.

§ 3º - Proceder-se-áş obrigatoriamente a votação nominal para:

a) votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

b) composição das Comissões Permanentes;

c) votação de todas ass proposições que exijam "Quorum" de

2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º - Enquento não for proclamado o resultado de uma vota - ção, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos se - guintes casos:

1 - eleição da Mesa;

2 - cassação do Prefeito e Vereadores;

3 - decreto legislativo concessivo de título de cidadania ho norária, ou qualquer outra honraria ou homenagem;

4 - matéria vetada.

\$8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendose, na eleição da Mesa, o estatuído no art. 13 deste Regimento, e nos demais casos o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimen - tal para a verificação da existência do "Quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão:

II - chamada dos vereadores, a fim de assinare ma folha de '

votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, fei - tas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a pala - vra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a existência de vo tação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em

separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidação ho norário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração mediante a leitura dos votos pelo Presidente,

que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 202 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais que uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada,

faculta-se a qualquer outro Vereador reformulálo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTA

Art. 203 - Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favora velmente à matéria votada.

Art. 204 - A declaração de voto far-se-á após concluida a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto cada Vereador dispõe de cinco!

minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada po escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teos.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 205 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças, para ela borar a redação final.

Art. 206 - A redação final será discutida e votada depois de lida em plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimen

to de qualquer Vereador.

§ 1º-Somente serão admitidas emendas a redação final para

evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final aproposição voltará à Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças, para a elaboração de nova redação final.

§ 3º - A nova redação final considerar-se-á aprovada, se con

tra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 207 - Quando após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário; não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elabora -

cão do autógrafo, verificar-se, inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art. 208 - Aprovado um projeto de Lei na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação (CF art. 66 e LOM art. 46).

§ 1º - Os autógrafos dos projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura do Pre

sidente.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após quarenta e oito horas do prazo estabelecido ao Prefeito (LOM art. 46).

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 209 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em

parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comu nicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto (LOM art. 46 e CF art. 66 § 12).

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do ar tigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF art. 66,§ 2º e

LOM art. 46).

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encam minhado à Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de

5 (cinco) dias para a manifestação.

\$ 4º - Se a Comissão de Constituição, Redação, Justiça e Finanças se pronunciar no prazo indicado a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido (LOM art. 46).

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a

discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mí nimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta (LOM art. 46 e CF art 66).

§ 8º - Rejeitado o veto as disposições aprovadas serão pro - mulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito ho

ras (LOM art. 46).

§ 9º - 0 prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 210 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e pu - blicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 211 - Serão também promulgados e publivados pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo Único - Na promulgação de Leis, Resoluções e decre tos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis (sanção tácita):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO. 30, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

II - Leis (veto total rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ART. 30, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SE GUINTE LEI:

III - Leis (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ART. 30, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº...., DE...DE....DE....;

IV - resoluções e decretos legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SE GUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO);

V - A Mesa da Câmara Municipal de Querência, Estado de Mato!

Grosso,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TER MOS DO ART. 29, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SE

GUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 219 - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal; ' quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do' texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I DOS CÓDIGOS

Art. 213 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabele cer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completa

mente, a matéria tratada.

Art. 214 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após encaminhados à Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Verea

dores enviar à Comissão, emendas à respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar pa-

recer ao Projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comis são antecipar seu parecer, entrará o processo para a pauta da v ordem do dia.

Art. 215 - Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por Capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado !

pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, se guir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encami

nhado às Comissões de mérito.

Art. 216 - Não se aplidará o regime deste capítulo aos proje tos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 217 - O Projeto de Lei orçamentária anual será enviado pelo executivo à Câmara até 30 (trinta) de setembro de cada ano

§ 1º - Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de

orcamento vigente.

§ 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças, que receberá as emen

das apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez dias.

§ 4º - A Comissão de Constituição, redação, justiça e financas, terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer' sobre o projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças apreciará as emendas ao projeto de lei do orçamento quando:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de'

diretrizes orcamentarias;

- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluidas as que incidam* sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 6º - Será final o pronunciamento da Comissão de constituição, Redação, justiça e finanças sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada! na Comissão.

§ 7º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, semdo vedada a apresentação de 1 emendas em plenário; em havendo emendas anteriores, será incluí do na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º - Se a Comissão de Constituição, Redação, justica e finanças não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto derá incluido na Ordem do Dia da sessão seguinte, como ' item unico, independentemente de parecer, inclusive de relator! Especial.

§ 9º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano

Plurianual.

Art. 218 - As sessões nas quais se discute o Orçamento terão a Ordem do la preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do ' final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão! e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar' as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extra-

ordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento ester jam concluídas até 15 de dezembro, sob pema de, ultrapassada es ta data, o Projeto ser Promulgado, Pelo Prefeito, no original.

§ 3º - Serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e

depois o Projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças e os autores das emendas.

Art. 219 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei orçamentária, anual ou Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 220 - O Plano Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro anos consecutivos, terá suas dotações

anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 1º - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Plano Plurianual de investimentos.

§ 2º - Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos as re

gras estabelecidas neste capítulo para o orçamento.

Art. 221 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do Processo legislativo.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 222 - Recebidos os processos do Tribunal de contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde per manecerá, a disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Co - missão de Constituição, redação, justiça e finanças, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º - Se a Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças e a contabilidade não observarem o prazo fixado, o Presi dente designará um relator especial, que terá o prazo impropro-

gavel de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças, e contabilidade ou pelo relator es pecial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presiden te incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia' da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a

essa finalidade.

Art. 223 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de

Contas, para juagar as contas do Prefeito e da Mesa do legisla-

tivo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de '2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF art. 31, § 2º, LOM' art. 50).

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao'

Ministério Público, para os devidos fins;

III - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesas serão publicados os pareceres do tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 224 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão 'através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administra tiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara

que poderá contar com o auxílio de Secretários.

Art. 225 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitando o disposto nos arts.' 48 e 51 e incisos da CF (LOM art. 31 e 32).

Parágrafo único - A nomeação, admissão e exoneração, demis - são e dispensa dos servidores da Câmara competem a Mesa, de con

formidade com a legislação vigente (LOM art. 32).

Art. 226 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da ' Presidência.

Art. 227 - Os processos serão organizados pela Secretaria Ad

ministrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 228 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por de terminação do Presidente, que deliberará de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 229 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões; sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz (LOM 'art. 90).

Art. 230 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa, ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 231 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fi - chas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-prefeito' e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registros de emendas à Lei Orgânica do Município de Querência, de Leis, Decretos Legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções;

VI - cópias de correspondência;

VII - protocólo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em anda - mento e arquivados;

IX - licitações e contratos para obras e serviços (e forneci mentos);

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens moveis;

XIV - protocolo de cada Comissão Permanente;

XV - presença de cada Comissão Permanente.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes, serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Adminis trativa poderão ser substituidos por fichas ou outro sistema, ' convenientemente autenticados.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 232 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sis tema partidário e de representação proporcional, por voto secre to e direto (CF art. 29, I e LOM art. 12).

Art. 233 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts .

5º e 6º deste regimento (LOM art. 19).

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse' no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no parágrafo 4º do artigo 6º (LOM art. 38).

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente 'de Vereador dispensado de novo compromisso, em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação a declara -ção pública de bens; a comprovação de desincompatibilização, en tretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou li-

cença de Verezdor, a apresentação de diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art. 5º, § 1º e 2º deste Regimento não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 234 - Compete so Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanen es:

V- participar das Comissões temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo Único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercípio do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 235 - O Vereador só poderá falar:

I - para requerer retificação da ata;

II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

III - para discutir matéria em debate;
IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observân cia de disposição regimental, ou solicitar esclarecimentos da (Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 200 deste

Regimento;

VII - para justificar requerimento de urgência especial;

VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 203 deste Regimento;

IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 119 deste 'Regimento:

X - para apresentar requerimento nas formas dos artigos 164' a 171 deste Regimento;

XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 40

inciso III. deste regimento:

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título, dos ítens deste artigo, pede a palavra e não poderá:

a) usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a

solicitas;

- b) desviar-se da matéria em debate;
- c) falar sobre matéria vencida;
 d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II DO TEMPO E USO DA PALAVRA

Art. 236 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado:

I - 30 (trinta) minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da Comissão processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II - 15 (quinze) minutos:

a) discussão de requerimento;b) discussão de redação final;

c) discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) discussão de moções;

e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator do processo de destituição de membro da Mesa:

f) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas, assegurado ao de-

nunciado;

g) uso da tribuna, para versar tema livre, na fase do expediente;

III - 10 (dez) minutos:

a) explicação pessoal;

b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 40, § 2º deste Regimento;

IV - 05 (cinco) minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação da ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

-c) encaminhamento de votação

d) questão de ordem;

V - 01 (um) minuto: para apartear.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador, será con trolado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discursso, exceto por aparte conce dido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe ca be.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 237 - A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, segundo os limites e critérios fixados na Lei Orgântia do Município, Constituição Federal, Constituição Estadual, emendas constitucionais e demais normas vigentes.

Art. 238 - Caberá a Mesa propor Projeto de Resolução, dispon do sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguin te, até 30 (trinta) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 19 - A remuneração divide-se em parte fixa, parte variável

e sessões extraordinárias.

§ 29 - A parte variável da remuneração não será inferior a fixa e corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereados e sua participação nos trabalhos do Plenário e nas votações.

§ 3º - Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao memor salário pago aos servidores do Municí-

pio.

SEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 239 - A Verba de Representação do Presidente da Câmara!

Municipal sera fixada por Resolução.

Parágrafo Único - A resolução de Fixação de Verba de repre - sentação do Presidente da Câmara pode ser iniciada por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 240 - São obrigações e deveres do vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - comparecer decentemente trajado às sessões e na hora

prefixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito

ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em plenário com respeito, não conversando '

em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da pala - vra:

VII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos Munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao ' interesse público.

Art. 241 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhece rá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gra

vidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão serreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos mem- ' bros da Casa;

VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de deco-

ro parlamentar.

Paragrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 242 - Os Vereadores não poderão (LOM art. 35):

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, Sociedade de economia mista ou Empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à clausulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis segundo o arbítrio de autoridade superior, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa o que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis segundo o arbítrio de autoridade superior, nas entidades referidas no in-

ciso I, alinea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eleti-

wo.

Parágrafo único - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguin tes normas (LOM art. 35 e 78):

a) existindo compatibilidade de horários:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o man dato;

2 - receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com' a remuneração de Vereador (CF Art. 38, III);

b) não havendo compatibilidade de horários:

l - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (CF art. 38 II)

2 - o tempodde serviço será contado para todos os efeitos le gais, exceto para promoção por merecimento (CF art. 38, IV).

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS.

Art. 243 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de saude, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultu -

ral. ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo detterminado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o execício do mandato antes do término da licença. O afas tamento não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias por sessão le gislativa.

\$ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste

artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licencia

do (LOM art. 35).

Art. 244 - Os requerimentos de licença deverão ser apresenta dos, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra ma-

téria.

§ 1º - O requerimento de licença por moléstia deve ser devi-

damente instruído com atestado médico.

§ 2º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII DA SUSPENÇÃO DO EXERCÍCIO

Art. 245 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (CF art. 15 e incisos e LOM art. 36):

I - por incapacidade civil absoluta;

II - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

III - improbidade administrativa nos termos do art. 37, § 4º da CF).

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 246 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediata -

mente o respectivo suplente (LOM art. 38).

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 247 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renuncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Ca-

mara, dentro do prazo estabelecido em Lei;

III - deixar de comparacer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias (ou extraordinárias (LOM 36), ou se faltar a três sessões ordinárias consecutivas.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício dos mandatos, estabelecidas em Lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câma

ra.

Art. 248 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extin-

cão do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediata

mente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará

sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova elei -

ção para cargo da Mesa durante a legislatura.

Art. 249 - A remúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeitz e acabada des de que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 250 - A extinção por faltas obedecerá o seguinte proce-

dimento:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu o número de faltas previsto no inciso III do art. 247, o Presidente comunicar-lhe- á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente , a fim que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias:

§ 2º - Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito; não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subse -

quente.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões 'ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não 'se realize a sessão por falta de "Quorum", excetuados, tão so mente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro 'de presenças.

§ 4º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o livro de presença, ou, tendo o assinado, não ti-

ver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 251 - Para os casos de impedimento supervenientes à pos se, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibiliza ção no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo esse prazo, sem estar comprovada a desimcompati

bilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 252 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 253 - O processo de cassação do mandato de Vereador obe decerá ao rito estabelecido no art. 73, § 3º deste Regimento.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva apartir da publicação da Resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Camara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

> TÍTULO XI DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO Art. 254 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida neste regi mento, para vigorar na Legislatura subsequente, obedecidos os

seguintes critérios (LOM art. 31):

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município, nos dois últimos anos, corrigida monetariamente por um indice de correção do verno Federal, excluídas destas as resultantes de operações de créditos a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conta no mínimo Ol (um) ano de efe

tivo exercício.

Art. 255 - A Verba de Representação do Prefeito será fixada!

pela Câmara.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa propor projeto de Decreto Le gislativo fixando os subsídios do Prefeito para a legislatura seguinte e a verba de representação para o período correspondente ao seu ano inicial, se, até 30 (trinta) dias antes da elei - ção, nenhum vereador utilizar-se da faculdade de iniciativa na matéria.

Art. 256 - A Verba de Representação do Vice-Prefeito, fixada por decreto Legislativo, não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 257 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município por prazo superior a 15

(quinze) dias consecutivos (LOM art. 60);

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quin
ze) dias conmecutivos (LOM art. 60);

a) por motivo de doença devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

Art. 258 - O pedido de licença do Prefeito seguitá a seguinte tramitação:

§ 1º - Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legis lativo, nos termos do solicitado.

§ 2º - Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária,

para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefei to será discutido e votado em turno único, tendo preferência re gimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo dispo-

rá sobre o direito de percepção dos subsídios e da Verba de Representação quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 259 - São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas neste regimento e na Lei Orgâni-

ca do Município.

Art. 260 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enume rados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de (ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprova do, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da lacusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 261 - Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituição precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 262 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo' Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Verea dor, aprovado pelo "Quorum"de maioria absoluta.

Art. 263 - Os precedentes regimentais serão anotados em li-

vro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Paragrafo único - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em se parata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 264 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador' em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para sus citar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimen -

tais que pretende que sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omisso o

Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente que será encaminhado à Comissão de constituição, redação, justiça e finanças, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será!

submetido ao plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 265 - O Regimento interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

TÍTULO XIII DA INSTALAÇÃO DOS CONSELHOS DISTRITAIS

Art. 266 - No prazo de trinta dias a contar da instalação da legislatura, a Mesa da Câmara baixará, por decreto legislativo, as normas para a eleição dos conselheiros distritais, que ocorrerá 45 (quarente e cinco) dias após a posse do Prefeito e dos Vereadores (LOM 124).

Art. 267 - A coordenação das eleições nos distritos cabe à Comissão de Constituição, redação, justiça e finanças, que se fará auxiliar por uma Comissão de lideranças do Distrito.

Art. 268 - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos' Conselheiros Distritais será realizada 60 (sessenta) dias após' a expedição da Lei de criação do Distrito, cabendo à Câmara regulamentá-la na forma dos artigos 166 e 167, obedecendo o que dispõe a Lei Orgânica do Município (LOM art. 124, § 6º).

Art. 269 - A posse dos Conselheiros distritais dar-se-á em 'sessão solene da Câmara Municipal de Vereadores a ser realizada na sede do Distrito.

TĬTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 270 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara, e os prazos estabelecidos às Comissões permanentes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 271 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 2º - Todas as proposições apresentadas em obediência as disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absolu

ta dos Vereadores.

Art. 4º - A legislatura iniciada em 1º de janeiro de 1993 fin dará em 31 de dezembro de 1996.

Sala de sessões, em 15 de março de 1994.

Adelir Bettanin Presidente

Luiz Vicente Busatto 1º Secretário

Elio Guth 2º Secretário .